

Do Ato Administrativo

NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO

1 – Ato X Fato: distinção pelo critério do elemento volitivo.

2 – Ato jurídico X ato não jurídico: o critério do interesse.

3 – Ato Administrativo X Ato da Administração.

4 – Ato Administrativo como resultado do exercício da função residual.

CONCEITOS:

“Toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.” (Hely L. Meirelles, 24ª, 132).

“A declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da Lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário” (Maria Sylvia Z. di Pietro, 12ª, 181).

“Toda prescrição, juízo ou conhecimento, predisposto à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da Lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo judiciário” (D. Gasparini, 5ª, 55).

“Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como por exemplo um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestadas mediante providências jurídicas complementares da Lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”. (Celso A. Bandeira. de Mello. 12ª, 330-331).

REQUISITOS:

São os elementos essenciais à validade do ato, sem os quais ele não se aperfeiçoa, não produzindo os efeitos desejados. A ausência de qualquer deles compromete a eficácia do ato. São eles:

MOTIVO: as razões de fato e de direito que justificam a produção do ato.

OBJETO: o conteúdo, a essência, do ato. O efeito jurídico que a administração busca produzir com o ato.

COMPETÊNCIA: a capacidade, o poder, de produzir o ato. É atribuída exclusivamente por lei.

FORMA: meio de manifestação do ato. O aspecto como se apresenta. Há de ser, sempre, aquela estabelecida em lei. A forma mais usual é a escrita.

FINALIDADE: o objetivo final do ato, que outro não é, senão o atendimento do interesse coletivo.

Fundamento Legal: Lei 4.717/65, artigo 2º:

“**Art. 2º** São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) Vício de forma;
- c) Ilegalidade do objeto;
- d) Inexistência dos motivos;
- e) Desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Teoria dos Motivos Determinantes:

“De acordo com esta teoria, os motivos que servem de suporte para a prática do ato administrativo, sejam eles exigidos por Lei, sejam eles alegados facultativamente pelo agente público, atuam como causas determinantes de seu cometimento. A desconformidade entre os motivos e a realidade acarreta a invalidade do ato”. (Bastos, Celso R. “Curso de Direito Administrativo”. Celso Bastos editor, 2002, p. 151)

ATRIBUTOS:

São características inerentes ao próprio ato. Presumem-se presentes quando da sua produção e, ao contrário dos requisitos, não estão obrigatoriamente presentes em todos os atos. São atributos do ato:

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE: Porque dotado dos requisitos, os atos presumem-se legítimos. Essa presunção, todavia, é presunção "iuris tantum", ou seja, presunção relativa, já que admite contestação.

AUTO – EXECUTORIEDADE: Os atos produzem seus efeitos sem necessidade de algo que lhes sirva de meio. A simples produção do ato já é suficiente para desencadear efeitos jurídicos.

IMPERATIVIDADE: O ato é manifestação unilateral e decorre do poder de império. Assim, impõe ao administrado o querer da Administração. Este atributo deriva, também, do princípio da supremacia do interesse coletivo.

CLASSIFICAÇÃO:

As divergências doutrinárias quanto a este ponto são consideráveis, até mesmo porque qualquer classificação depende, e muito, do parâmetro adotado. Assim, **Hely Lopes Meirelles** propõe a seguinte classificação:

A - Quanto ao destinatário: gerais e individuais.

B – Quanto ao alcance: internos e externos;

C – Quanto ao objeto: império; gestão e expediente;

D – Quanto ao regramento: vinculados e discricionários;

E – Quanto à formação: atos simples, complexos e compostos;

F – Quanto ao conteúdo: ato constitutivo, extintivo, declaratório, alienativo, modificativo ou abdicativo.

G – Quanto à eficácia: ato válido, nulo e inexistente.

H – Quanto à exequibilidade: perfeito, imperfeito, pendente e consumado;

I – Quanto à retratabilidade: irrevogável, revogável e suspensível.

J – Quanto ao modo de execução: auto-executório e não auto-executório.

L – Quanto aos efeitos: constitutivo, desconstitutivo e de constatação.

ESPÉCIES:

A – Atos Normativos: decretos; regulamentos; instruções normativas; regimentos; resoluções; deliberações.

B – Atos Ordinatórios: instruções; circulares, avisos, portarias, ordens de serviço, ofícios, despachos.

C – Atos Negociais: licenças, autorização, permissão, aprovação, admissão, visto, homologação, dispensa, renúncia, protocolo administrativo.

D – Atos Enunciativos: certidões, atestados, pareceres, parecer normativo, parecer técnico, apostilas.

E – Atos Punitivos: multa, interdição de atividade, destruição de coisas.

F - Atos Punitivos de Atuação Interna: advertência, suspensão, destituição, demissão, cassação.

EXTINÇÃO : (Gasparini, 5ª, 94).

I – Ato eficaz:

1 – Pelo cumprimento dos seus efeitos:

Esgotamento do prazo.

Execução do ato.

Por ter alcançado seu objetivo.

2 – Pelo desaparecimento do sujeito da relação jurídica.

3 – Pelo desaparecimento do objeto da relação jurídica.

4 – pela retirada:

Revogação

Invalidação

Cassação

Caducidade

5 – pela renúncia.

II – Ato Ineficaz:

1 – Pela recusa.

2 – Pela mera retirada.

EFEITOS DA EXTINÇÃO:

A – "Ex-Tunc" – Retroativos. A extinção do ato prejudica os efeitos produzidos, até onde possível, de modo a buscar o "status quo ante", anterior à sua produção. Decorre, portanto, de anulação do ato.

B – "Ex – Nunc" – Não retroativos. A extinção do ato conserva todos os efeitos até então produzidos, validando-os. É decorrência, portanto, da revogação do ato administrativo.

CONVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS:

CONCEITO:

Procedimento para recuperação de atos administrativos que apresentem vícios sanáveis.

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 55 da Lei nº 9.784/99:

"Art.55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

CONDIÇÕES E LIMITES:

- Ato da "própria Administração".
- Discricionariedade da convalidação.

- Existência de vício sanável.
- Inexistência de prejuízo ao erário.
- Inexistência de prejuízo a terceiros.